



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	4367/2019
REQUERENTE	ENEL Distribuição de Goiás
REQUERIDO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ASSUNTO	Contrato de fornecimento de energia elétrica – várias unidades consumidoras

P A R E C E R

O presente procedimento administrativo digital se iniciou com a notificação da ENEL, informando a este Tribunal acerca da necessidade de assinatura de novos contratos de fornecimento de energia elétrica, com vistas a proceder à regularização contratual de suas unidades consumidoras (UC's).

Foram juntados aos autos: notificação para a unidade consumidora; minuta de contrato CUSD e minuta de contrato CCER, referentes às seguintes unidades consumidoras (UC):

- UC 200442065 - Aparecida de Goiânia – Contrato 447/2019 (docs. 53756/2019, 53758/2019 e 53759/2019);
- UC 10002997388 - Anexo II – Contrato 431/2019 (docs. 53789/2019, 53798/2019 e 53800/2019);
- UC 21243761 - Anápolis – Contrato 433/2019 (docs. 53846/2019, 53858/2019 e 53861/2019);
- UC 290291410 - Jataí – Contrato 481/2019 (docs. 54005/2019, 54006/2019 e 54007/2019);
- UC 630402681 - Rio Verde – Contrato 482/2019 (docs. 54010/2019, 54012/2019 e 54018/2019);
- UC 120338105 – Luziânia - Contrato 483/2019 (docs. 54076/2019, 54079/2019 e 54089/2019);
- UC 690346670 – Itumbiara - Contrato 484/2019 (docs. 54096/2019, 54102/2019 e 54108/2019);
- UC 610314350 – Formosa – Contrato 487/2019 (docs. 54601/2019, 54603/2019 e 54611/2019);
- UC 12909944 – Sede e Anexo I Goiânia – Contrato 455/2019 (docs. 55498/2019, 55510/2019 e 55517/2019);
- UC 10021504391 – Fórum Eleitoral de Goiânia - Contrato 446/2019 (docs. 55543/2019, 56173/2019 e 56175/2019).

Ademais, a Seção de Contratos fez a conferência dos dados da contratada, do contratante e do contratado (itens 1 a 4 dos contratos CUSD e CCER) e, ato contínuo, foi encaminhado e-mail à ENEL solicitando informações acerca da ausência de preenchimento de alguns itens no instrumento contratual, tendo sido obtidas as seguintes respostas (doc. nº 056268/2019, fl. 1):

Item 4 - Data de início da vigência. Não é preenchido agora pois será a data onde o contrato será cadastrado em nosso sistema após toda finalização.

Item 5 - Dia de vencimento da fatura escolhido. Não há necessidade do preenchimento.

Item 6 - Carga instalada e potência da subestação. Não há necessidade do preenchimento.

Item 7 - Horários de ponta e fora de ponta para tarifa horária azul. Apenas para clientes que contratam a tarifa azul.

Item 8 - Dados orçamentários. O preenchimento fica a critério do cliente, se necessário o mesmo deverá preencher a caneta de preferência azul.

Item 9 - Dados de conexão. Não há necessidade.

Quanto aos dados de faturamento, do fornecimento de energia, montante de uso de demanda contratado, encargo de conexão, dados da conexão, instalações, pontos de medição, investimento em obras para o atendimento (itens 5 a 12 do contrato CUSD e itens 5 e 6 do CCER), a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos – SEMSE informou que, segundo as respostas da ENEL (docs. nºs 057444/2019 e 057623/2019), os campos não precisam ser preenchidos (doc. nº 057750/2019).

Relatou, ainda, que:

Da análise, ficou comprovado que a alteração para o sistema tarifário "Optante grupo B" representa benefício financeiro para as Unidades Consumidoras: **290291410** (Jataí), **21243761** (Anápolis), **630402681** (Rio Verde), **120338105** (Luziânia), **610314350** (Formosa) e **690346670** (Itumbiara), conforme verifica-se no documento 057623/2019.

Assim, as modificações contratuais juntadas ao presente processo estão contemplando as adequações ao novo tipo de contrato CCER e CUSD – ENEL/ANEEL para as Unidades Consumidoras **12909944** (Ed. Sede e Anexo I), **1200442065** (Aparecida de Goiânia) e **10021504391** (Central de Atendimento ao Eleitor de Goiânia), combinado com as mudanças para o sistema tarifário "Optante grupo B" das UC's supramencionadas e, ainda, aumento de demanda contratada da Unidade Consumidora **1000297388** (Anexo II) para 132 kW, requisito indispensável para aprovação de funcionamento da usina fotovoltaica daquela edificação. (negritos no original)

Adiante, a Seção de Licitação e Compras enquadrou a despesa em tela na hipótese do art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93 e relatou que não foi possível obter a certidão de regularidade fiscal (Receita Federal e PGFN) da CELG-D (doc. nº 060334/2019).

Instada, a SEMSE registrou que o valor estimado para a contratação em tela perfaz a cifra de R\$ 1.048.000,00 (um milhão e quarenta e oito mil reais) (doc. nº 061149/2019), sendo tal informação ratificada

pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. nº 061168/2019).

Por derradeiro, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou que existe disponibilidade de recursos para atender a despesa em testilha, relativa ao exercício 2019, sendo que, para a continuidade da contratação, sugeriu que a Administração orientasse os "(...) gestores do contrato para a inclusão da despesa nas Propostas Orçamentárias respectivas, com as devidas previsões dos recursos necessários ao seu atendimento" (doc. nº 062015/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
(sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 24, inc. XXII da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que para aplicação da hipótese ora estudada se faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

a) tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490)

b) o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica.

Cumprido ressaltar que referido inciso foi acrescido pela Lei nº 9.648/98 após o fim do monopólio das empresas estatais para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, já que com o advento da Lei nº 9.074/95, surgiu a possibilidade de tais serviços serem prestados por concessionários ou permissionários, o que abriu a possibilidade de competição.

Como visto, nas hipóteses de contratação direta com dispensa de licitação, a realização da licitação é possível, no entanto, a lei faculta ao Administrador realizar a contratação com dispensa de licitação.

Ocorre que, no caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor, o que gera a discussão quanto à possibilidade da contratação de tais serviços se operar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

Sobre a questão, os Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, apesar de frisarem ser o caso de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, têm julgado regulares tais contratações mediante declaração de inexigibilidade de licitação no fornecimento.

Nesse sentido as seguintes decisões:

EMENTA - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. REGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, **em caso de empresa concessionária para fornecimento de energia elétrica**, observada as demais exigências legais quanto à sua formalização. É regular a formalização do contrato, no âmbito da qual esteja demonstrada o cumprimento das exigências legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator **declarar regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação- em verdade dispensa de licitação** - e de firmação do Contrato n. 14, de 2014, entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER na gestão do Sr. José Antônio Roldão, Diretor e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A./ENERSUL. Campo Grande, 19 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator. ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 26 de abril de 2016. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 165612014 MS 1.548.629, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1611, de 18/08/2017) (realces acrescidos)

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **regular a contratação direta**, ainda que realizada por fundamento equivocado. (realces acrescentados)

Recomenda à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, doravante, adote como **fundamento o inciso XXII, do artigo 24 da Lei de Licitação**, bem como que cumpra os prazos de publicação do contrato e de encaminhamento do instrumento para exame desta Corte. (TCE/SP - TC-000956/007/11 Objeto: Fornecimento de energia elétrica e execução dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema aéreo de iluminação pública. Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Relator Renato Martins Costa. Data da publicação:12/09/2013) (realces acrescentados)

O Tribunal de Contas da União também entende que a contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica deve se dar por meio de dispensa de licitação, nos termos do disposto no artigo 24, XXII da Lei nº 8.666/93, em razão da expressa previsão legal.

Nesse sentido:

"i.8) **contratação de fornecimento de energia** por inexigibilidade quando deveria ser por **dispensa de licitação, conforme prevê o art. 24, XXII, Lei 8.666/93** (item 6.2.1.2 - peça 5, p. 163-165);(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:(...)

9.4.2. abstenha-se, no tocante à gestão de licitações e contratos, de não elaborar orçamento detalhado, de realizar despesas sem prévio empenho, de prorrogar contratos indevidamente e de contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 7, § 2º, inciso II, 25 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (TCU, TC 021.265/2013-5, Segunda Câmara, Relator André Luís de Carvalho)

"(...) A unidade contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp para atender à Agência de Atendimento de Trabalho no Município de Ceres/GO, para o exercício de 2006, por inexigibilidade de licitação.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de que a Chesp é a única concessionária autorizada a fornecer energia elétrica para a região, inviabilizando a competitividade e tornando inexigível o certame, a CGU/GO sugeriu a aplicação do **art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993**, por entender que a contratação por meio de dispensa de licitação, além de ser menos burocrática, traz economia em função da não-obrigatoriedade da publicação no DOU.

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a **Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica**. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, **nos casos de contratação de energia elétrica**,

o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993. (TCU, TC 013.226/2007-2, Segunda Câmara, Relator André Luís de Carvalho). (realces acrescidos)

Vislumbra-se, pois, com estribo no posicionamento do Órgão de Controle Externo Federal, que a contratação em epígrafe pode se dar mediante **dispensa do certame licitatório, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da LLCA.**

Ainda, no que tange à exigência insculpida no art. 26, parágrafo único, inc. III, do predito normativo, esta Unidade entende que, *in casu*, resta dispensada a realização de pesquisa mercadológica, uma vez que o valor da tarifa de energia elétrica é definido por ato da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Em tempo, com supedâneo na Decisão TCU nº 431/97 – Plenário, a pretensa contratação pode ser realizada, mesmo não demonstrada a regularidade fiscal (Receita Federal e PGFN), haja vista se tratar de serviço público essencial sob regime de monopólio, todavia, impende ressaltar que deve a Administração exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, a questão em epígrafe ao respectivo órgão de fiscalização (Receita Federal).

Isso posto, ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 062015/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a CELG DISTRIBUIDORA S.A – CELG D, com respaldo no art. 24, inc. XXII, da LLCA.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da dispensa, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 062832/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei

de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento